



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO  
VARA ÚNICA  
PROCESSO N.º 0800053-26.2019.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias de dezembro de 2020, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.º Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.º Higyna Josita Simões de Almeida

Autor: Romário Vicente Bezerra

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Gomes Ferreira Lima (OAB/PE n.º 40.509)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: Augusto César Araújo Lima (C.P.F. n.º 078.640.814-60)

Advogados: Dr. Suélio Moreira Torres (OAB/PB n.º 15.477) e Dr. Fernando Fagner de Souza Santos

(OAB/PB n.º 16.490)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Cobrança de valores referentes a Seguro DPVAT em face da ré, em razão de ter o (a) autor (a) envolvido-se em acidente de trânsito que, em tese, enseja liberação de numerário do seguro referido. Devidamente citada, a sociedade empresária demandada ofertou contestação (ID. 23273219), afirmando não ter o autor direito a receber qualquer valor indenizatório a maior do que o que já pago na seara extrajudicial, tendo em vista que procedeu a perícia médica para quantificar o nível da invalidez havida. Réplica, ao ID. 23389479. Despacho, ao ID. 29414365, determinando a inclusão do feito no Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 35799939, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexitosa. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela parte requerente à sua petição inicial, ao ID. 18965380, constato que, de fato, há patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. Entretanto, para que haja efetivo direito de percepção de indenização pelo seguro DPVAT, necessário que a lesão constatada resulte enquadrada em uma das hipóteses previstas na Tabela anexa à Lei Nacional n.º 6.194/74, bem como deve-se quantificar tal indenização levando-se em consideração os percentuais indicados na referida tabela, na esteira

do exposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional n.º 6.194/74. No caso destes autos vejo que a invalidez média de ombro direito já havia sido averiguada pela perícia realizada pela seguradora de forma extrajudicial, conforme fl. 37 do ID. 23273222, mesma constatação exarada pela perita judicial, conforme Laudo anexo. Nesta senda, vejo, igualmente, que a parte acionada comprovou, à fl. 09 do ID. 23273222, que pagou ao autor o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Desta forma, vejo que não há nenhuma constatação de maior grau de extensão da invalidez parcial permanente do pé esquerdo da autora a ensejar juízo de que há mais verba a lhe ser paga a título de indenização decorrente do Seguro DPVAT, no que entendo que o pagamento administrativo deu-se em valor e bases acertadas e, assim, entendo inexistir suporte fático para a majoração e condenação requeridas pelo demandante.

**3. DO DISPOSITIVO.** ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório encartado na petição inicial de ID. 18965059, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo a parte autora sucumbido, CONDENO-A em custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência devidos aos advogados da parte demandada, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, ARQUIVE-SE o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe. PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu \_\_\_\_\_ Filipe Mariz de Sousa Guimaraes, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Considerando o disposto na legislação técnica judicial para o fechamento de feitos, o pedido de liberação dos bens eletros permitida, no tempo em que não houver a necessidade de restituição, de forma acima referida.

*Ronaldo José Costa Ribeiro*  
Autor (a)

*E*  
Advogado (a)

*Ré/Preposto*

*Advogado (a)*